



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

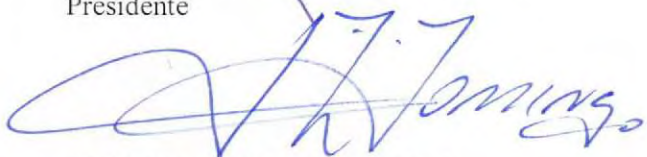
Processo nº 10925.002072/2003-74
Recurso nº 135.684
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-1.994
Data 09 de julho de 2008
Recorrente ALCIDES JOSÉ ZANDAVALLI
Recorrida DRJ/CAMPO GRANDE/MS

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ - Campo Grande/MS que manteve o lançamento do ITR, exercício de 1999, crédito tributário constituído por auto de infração que glosou as áreas de Exploração Extrativa (995,0ha).

A DRJ-Campo Grande/MS negou provimento a Impugnação protocolada pela recorrente às fls. 27/30, adotando como fundamento de decidir as razões consubstanciadas na seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: EXPLORAÇÃO EXTRATIVA

Para ser considerada a área de exploração extrativa, relativa ao ano base do lançamento, tal exploração deverá ser comprovada. Além da autorização do órgão ambiental, são fundamentais o relatório de cumprimento do cronograma preestabelecido e notas fiscais, ou outro documento equivalente, comprovando a comercialização do produto no referido ano base. Não havendo exploração extrativa, o fato de a área de Manejo Florestal estar averbada na matrícula do imóvel não é razão legal para considerar como de Utilização Limitada contemplada por isenção de imposto.

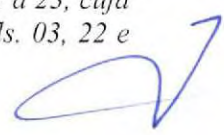
RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL – RPPN

As áreas de Reserva Legal, que são de 20,0% a 80,0% do imóvel dependendo da região de localização, e as áreas de Preservação Permanente, que têm características próprias bem definidas na legislação ambiental, não se confundem com as reservas além dessas dimensões definidas, conhecidas como RPPN, que além do reconhecimento específico pelo Órgão ambiental devem estar averbadas na matrícula do imóvel e constar de Ato Declaratório Ambiental – ADA com tal denominação para que sejam consideradas isentas.

Lançamento Procedente."

No mais, adoto o relatório da decisão recorrida por bem descrever os fatos objeto de apreciação:

"Exige-se do interessado o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR – DIAC/DIAT/1999, no valor total de R\$ 74.425,55, referente ao imóvel rural denominado: Fazenda Bracatinga, com área total de 2.431,9 ha, com Número na Receita Federal – NIRF 0.446.643-8, localizado no município de Calmon – SC, conforme Auto de Infração de fls. 01 a 04 e 21 a 23, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 03, 22 e 23.



Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados, especialmente as áreas isentas de Preservação Permanente de 131,0 hectares e de Utilização Limitada de 655,3 hectares e a de Exploração Extrativa de 995,0 ha, o interessado foi intimado a apresentar, entre outros documentos: Laudo Técnico elaborado por profissional habilitado e de acordo com a normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, Matrículas do Imóvel com averbações da Reserva Legal, Ato Declaratório Ambiental - ADA e Plano de Manejo e respectivo Relatório de Execução; Matrículas do Registro de Imóveis e outros documentos adicionais emitidos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA ou de outro Órgão ligado à Preservação Permanente, fls. 07 e 08.

Em resposta o intimado apresentou uma carta, fl. 09, na qual se explica, entre outros assuntos, que houve aprovação pelo IBAMA, em 1992, de parte da área de Manejo Florestal, 412,4 hectares, sendo que o Plano de Manejo protocolado em 1993, com área de 415,8 ha, não foi autorizado pelo Órgão Ambiental. Portanto, entende-se que esta área de 415,8 ha passa a ser área de Utilização Limitada, que também será retificada no ADA.

Com a referida carta foi encaminhada a documentação de fls. 10 a 20, entre os quais: Laudo Técnico; ART; cópia das matrículas do imóvel; do ADA; da aprovação pelo IBAMA do Plano de Manejo com validade até dezembro de 1993 e do requerimento ao IBAMA do Plano de Manejo protocolado em 09/12/1993.

Com base na análise dessa documentação a Autoridade Fiscal glosou a área declarada como de Exploração Extrativa pela não existência de atividades na área do Plano de Manejo no ano de 1998, fato gerador 01/01/1999. Apurado o crédito tributário em questão foi lavrado o Auto de Infração, cuja ciência ao interessado, de acordo com o Aviso de Recebimento - AR de fl. 25 datado pelo destinatário, foi dada em 17/12/2003.

Tempestivamente, em 13/01/2004, o interessado apresentou impugnação, fls. 27 a 30. Após relatar, sinteticamente, os fatos do lançamento argumentou, em resumo, o seguinte:

Menciona as diversas averbações de reservas florestais entre eles a de regime de Manejo Florestal Sustentado.

Pela definição de área de Utilização Limitada conclui que as averbações enquadram-se como tal, uma vez que estão com cláusula de perpetuidade e impossibilitadas para uso alternativo, como bem impõe a legislação vinculada.

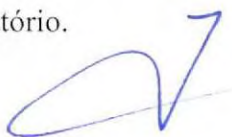
Informa a não execução do Manejo Florestal motivada por razões econômicas e pela ocorrência de espécies consideradas em extinção, bem como, ultimamente, pela proibição dos Órgãos ambientais.

Assim, contrariamente ao constante do Auto de Infração, todas as áreas objeto das averbações passam a ser de Reserva Legal e Utilização Limitada.

Após outras considerações, como o pronunciamento do Presidente do IBAMA na apresentação do Manual de Instrução para preenchimento do ADA e evocando toda a argumentação, diplomas legais e transcritos pertinentes, finaliza requerendo a modificação do Auto de Infração, aceitando-se, como fato, que as áreas constantes da matrícula imobiliária com Termo de Responsabilidade Manutenção de Florestas sejam consideradas de uso limitado e enquadradas como de Reserva Legal, à luz, primeiro, do bom senso e depois por força dos enfoques legislativos, evitando-se penalizar quem realmente preserva, a suas expensas, florestas nativas, hoje escassas, em prol da coletividade.

Instruiu sua impugnação com os documentos de fls. 31 a 52, entre os quais: cópia da Intimação inicial, do Auto impugnado e das matrículas do imóvel anteriormente já apresentada."

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Preliminarmente, faz-se necessário estabelecer que o princípio da Verdade Material norteia o julgador para que descubra qual é o fato ocorrido e, a partir daí, qual a norma aplicável, ou seja, a verdade objetiva dos fatos, independente das alegações da impugnação do contribuinte.

O princípio da verdade material teve início no Direito Penal, da fase inquisitória, no procedimento de averiguação dos fatos relativos ao crime com o fim de se determinar sua materialidade e autoria, tendo sido transpassado ao processo, como direito de defesa do acusado.

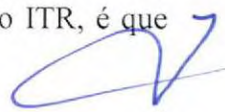
Para Alberto Xavier, “a instrução do procedimento tem como finalidade a descoberta da verdade material no que toca ao seu objeto com os corolários da livre apreciação das provas e da admissibilidade de todos os meios de prova. Daí a lei fiscal conceder aos seus órgãos de aplicação meios instrutórios vastíssimos que lhes permitem formar a convicção da existência e conteúdo do fato tributário”.

O que se busca no processo administrativo é averiguar se ocorreu no mundo dos fenômenos o fato hipoteticamente previsto na norma, e em que circunstâncias deve ser interpretado. Os fatos são a expressão escrita de um acontecimento em determinado tempo e espaço. São os documentos que declaram a existência ou não de um fato para que alcance sua relevância para o Direito.

A cópia da Matrícula do Imóvel, trazida às fls.75/76, consta averbações de áreas que agravadas com limitação de utilização. A averbação 01 aponta área de 325,80ha. Na averbação 02 “foi agravada na condição de Preservação Permanente a área de 325,80 hectares, em complementação, a área de 329,50hectares, constantes da averbação 1/22277, perfazendo 655,30hectares,” ... “de conformidade com Termo datado de 24-03-1981 e Croqui arquivado no Registro de Imóveis de Porto União – SC, não podendo na área preservada ser feita qualquer exploração ou ocupação sem que o IBAMA analise.”. Inobstante, na averbação 03, há registro de “Manutenção de Floresta” de 412,40 hectares a qual fica gravada como utilização limitada podendo nela ser feita exploração racional sob regime de Manejo Florestal Sustentado desde que autorizado pelo IBAMA, de conformidade com Termo de Manutenção datado de 01-06-1992, arquivada no Registro de Imóveis.”. Ainda na averbação 03 há registro “manutenção Florestal – Conforme consta das matrículas anteriores foi vinculada ao IBAMA a área de 415,82 hectares, a qual fixa gravada como de utilização limitada, podendo nela ser feita exploração racional, sob regime de Manejo Florestal Sustentado, desde que autorizado pelo IBAMA, de conformidade com Termo de Manutenção datado de 25-11-93, arquivado no Registro de Imóveis de Porto União – SC.

No Requerimento de expedição de Ato Declaratório Ambiental, da área total do imóvel conta como reserva legal 486,40 ha e área de preservação permanente 131,10 ha, bem como Plano de Manejo de 828,2 ha.

Desta forma, para que sejam explicitadas as áreas que encontram-se sob gravadas pela limitação de utilização e, portanto, excluídas da base de cálculo do ITR, é que



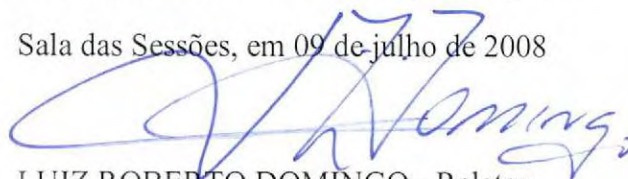
entendo ser necessária a conversão do julgamento em diligência à repartição de origem a fim de que:

(i) oficie o Cartório de Imóveis a fim de que forneça cópia dos Termos de Responsabilidade e croquis que instruíram as Averbações 01 a 03 à margem da Matrícula do Imóvel registrado sob n.º. 22.277;

(ii) oficie o IBAMA para que informe se se mantém o adimplemento dos compromissos de preservação em relação ao imóvel objeto do lançamento, em relação às áreas de preservação permanente, reserva legal e manejo florestal sustentado e em que extensões.

Encerrada a diligência, intime-se o contribuinte para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, retornando os autos para julgamento do Recurso Voluntário

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2008



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator